



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº. 348 / 2007
Sessão: 101ª Sessão Ordinária de 11 de junho de 2007
Processo Nº.: 1/4069/2004
Auto de Infração Nº.: 1/200409042
Recorrente: GMB Gráfica e Editora Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Não escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da aplicação da sanção apontada na sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte. Artigo infringido: 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de escrituração das notas fiscais de entradas nos livros próprios para seus registros.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco informa que a empresa é cadastrada no regime de recolhimento normal e no segmento de indústria, portanto obrigada à escrita fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96.

A empresa apresenta instrumento impugnatório alegando que a falta de escrituração de notas fiscais não gera infração, pois a autuada é uma gráfica, só vende serviços, na modalidade de prestação de serviço por encomenda, portanto, não é contribuinte do ICMS.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração, mas o representante da douta Procuradoria Geral do Estado retifica entendimento, em sessão, e modifica seu parecer, sugerindo a Parcial Procedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na falta de escrituração das notas fiscais de entradas nos livros próprios para seus registros.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco informa que a empresa é cadastrada no regime de recolhimento normal e no segmento de indústria, portanto obrigada à escrita fiscal.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

A empresa, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando que a falta de escrituração de notas fiscais não gera infração, pois a autuada é uma gráfica, só vende serviços, na modalidade de prestação de serviço por encomenda, portanto, não é contribuinte do ICMS.

Analisando os documentos acostados aos autos, constatamos que, de fato, a infração apontada na inicial foi cometida.

De acordo com o artigo 491 do RICMS, o estabelecimento gráfico e editorial enquadrados nas CNAE's fiscais especificados nesse artigo, fica sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS, relativo à saída subsequente de produto resultante de sua industrialização.

Portanto, a empresa é cadastrada no regime de recolhimento normal, ficando obrigada à escrita fiscal.

É dever do contribuinte escriturar no Livro Registro de Entradas os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens (art. 269, § 2º, RICMS).

Como o autuado não trouxe aos autos a contraprova da infração apontada na inicial, fica caracterizada a desobediência ao comando disciplinado no artigo 269 do Dec. 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96.

Todavia, como a infração detectada ocorreu no ano de 2002, há de se aplicar o referido artigo em sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

"Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele."

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA30 UFIR



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente GMB GRÁFICA E EDITORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de JULHO 2007.


Pl Magna Vitória G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

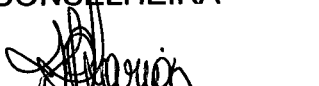

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO